



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprimam-se os parágrafos 1º ao 4º do art. 192 do PLP 112/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à supressão integral dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 192 do PLP 112/2021 (atuais § 5º, § 6º e § 7º do art. 156 do Substitutivo da Câmara), de modo a garantir que membros do Ministério Público, da Magistratura, das Polícias (Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Civis), das guardas municipais e das Forças Armadas se submetam ao mesmo prazo de desincompatibilização exigido para os demais agentes públicos e autoridades – qual seja, o afastamento seis meses antes do pleito, conforme disposto no art. 165, I, f, do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A proposta contida no art. 192, ao impor quarentena de quatro anos para que integrantes dessas carreiras possam disputar cargos eletivos, revela-se flagrantemente inconstitucional por violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de restringir indevidamente direitos políticos assegurados pela Constituição Federal.

Em primeiro lugar, a Constituição, ao tratar das inelegibilidades em seus arts. 14, §§ 6º e 7º, estabelece um prazo significativamente menor de afastamento para chefes do Executivo e seus substitutos, sendo, portanto, desarrazoado impor um ônus maior a servidores públicos que exercem funções técnicas ou jurisdicionais. Tal assimetria normativa resulta em tratamento discriminatório sem justificativa plausível.



Em segundo lugar, a proposta rompe com o tratamento igualitário conferido a outras carreiras jurídicas e de controle, como os membros dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, que permanecem sujeitos apenas ao prazo de seis meses de desincompatibilização, o que agrava o vício de inconstitucionalidade por ofensa à isonomia entre agentes públicos.

Além disso, ao estabelecer inelegibilidade, e não mera desincompatibilização, a norma pode ter efeitos retroativos, o que contraria a segurança jurídica e amplia ainda mais o impacto negativo sobre os direitos políticos desses servidores, sobretudo diante da ausência de qualquer conduta ilícita que fundamente tal sanção.

É importante destacar que o exercício lícito de cargo público, ainda que envolva atribuições sensíveis, não pode ser equiparado, em termos de restrição de direitos, a hipóteses de inelegibilidade fundadas em condenações judiciais por atos ilícitos e gravemente lesivos à ordem jurídica e administrativa, como previsto no art. 170 do texto aprovado pela Câmara, cujas consequências jurídicas são igualmente de 8 anos. Ora, a mera ocupação de cargos públicos não pode ensejar penalidade tão severa quanto a imposta a condenações criminais, sob pena de evidente desproporcionalidade.

Do ponto de vista da eficácia administrativa, a imposição de quarentena de quatro anos acarreta prejuízos concretos às instituições públicas. O afastamento prolongado de servidores remunerados onera financeiramente os cofres públicos. No caso dos militares das Forças Armadas, o afastamento por esse período implicaria sua demissão ex officio, nos termos da Lei nº 6.880/80. Ainda, a ausência prolongada de magistrados, promotores, procuradores e policiais compromete a prestação jurisdicional e a segurança pública, impactando negativamente a sociedade.

Finalmente, a distinção pretendida pelo art. 192 cria, na prática, categorias de cidadãos de segunda classe, excluídos do pleno exercício dos direitos políticos com base em sua função pública atual, em flagrante desacordo com o regime democrático e com os princípios fundamentais da Constituição. A previsão de que as novas regras somente se aplicarão a partir das eleições de 2026, constante



do § 4º, não corrige o vício de origem da norma: trata-se de restrição substancial, desnecessária e desproporcional à cidadania.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento equânime entre todos os servidores e autoridades públicas, resguardando os princípios constitucionais e evitando a criação de barreiras arbitrárias ao exercício de direitos políticos fundamentais. O afastamento de seis meses previsto no art. 165 do texto aprovado pela Câmara já é suficiente para garantir a lisura e a isenção do processo eleitoral, sem que se imponham sacrifícios desmedidos a categorias específicas do serviço público.

Sala da comissão, 9 de maio de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

